



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10945.012075/2004-69
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3202-000.018 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 01 de outubro de 2010
Assunto Solicitação de diligência
Recorrente EXPORTADORA MINA LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o presente julgamento do recurso em diligência, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

Irene Souza da Trindade Torres Oliveira – Presidente atual

Charles Mayer de Castro Souza – Relator *ad doc*

Participaram do presente julgamento os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Irene Souza da Trindade Torres, Heroldes Bahr Neto, João Luiz Fregonazzi e Gilberto de Castro Moreira Junior. Ausente justificadamente o conselheiro Rodrigo Cardozo Miranda. Presente o Conselheiro Elias Fernandes Eufrásio.

Relatório

Por bem relatar os fatos, adoto o relatório da autoridade julgadora de primeira instância, que passo a transcrever:

Por meio do Auto de Infração de fls. 04 a 06 e termo de encerramento de fls. 65, exige-se da contribuinte acima epigrafada a Multa Proporcional ao Valor Aduaneiro no montante de R\$ 247.233,48, com previsão está assentada no artigo 618, inciso VI e § 1º do Decreto nº 4.543, de 26.12.2002 - RA/02, cuja base legal é a do artigo 105 do Decreto-Lei nº 37/66, artigo 23, inciso IV, parágrafo único do Decreto-Lei nº 1.455/76 e artigo 59 da Medida Provisória nº 66/02, convertida na Lei nº 10.637/02 e a alteração do artigo 81, inciso III da Lei nº 10.833/03, em virtude da não localização de mercadoria sujeita à aplicação da pena de perdimento.

Segundo consta no Termo de Constatação Fiscal (fls. 52), Termo de Verificação Fiscal de fls. 54/55 e Planilha de fls. 11 a 14, a ação fiscal em tela originou-se da solicitação feita pela Justiça Federal, por meio do Ofício nº 2003/2003 emitido pela 1ª Vara Federal Criminal de Foz do Iguaçu - PR (fls. 07), no intuito de verificar a regularidade das exportações efetuadas pela interessada através do Aeroporto Internacional do Galeão, no Rio de Janeiro, haja vista sua possível participação em esquema de fraude decorrente de exportações fictícias.

Mediante pesquisa no sistema Siscomex-Exportação, foram selecionadas as exportações da contribuinte realizadas através do Aeroporto Internacional do Galeão, tendo sido identificadas as Declarações Simplificadas de Exportação (DSE) relacionadas às fls. 53.

Da citada pesquisa a fiscalização constatou que a exportadora despachou pelo Aeroporto Internacional do Rio de Janeiro as mercadorias, basicamente arames farpados, galvanizados e ovalados, assim como pregos e eletrodos, utilizando conhecimentos de transporte emitidos, em tese, por Viação Aérea Riograndense S.A.

Intimada a apresentar os documentos que instruíram, dentre outros, os citados despachos de exportação (Termo de Início de Fiscalização de fls. 15), a interessada apresentou as cópias dos comprovantes de exportação e respectivas notas fiscais de saída (fls. 26 a 51).

Todavia, intimada a empresa indicada como transportadora e, por conseguinte, emitente dos conhecimentos de transporte aéreo, os quais estão associados os despachos de exportação (DSE) de que tratam os autos (Intimação Fiscal de fls. 09), assim se pronunciou (fls. 10):

“..., temos a esclarecer que: 1- As séries informadas naqueles anexos nunca foram distribuídas por esta empresa; 2- Não existe em nossos sistemas operacional e contábil qualquer vestígio de utilização daqueles conhecimentos aéreos relacionados nos anexos I e II; 3- As empresas relacionadas naqueles anexos nunca prestaram qualquer serviço como nosso representante no Estado do Rio de Janeiro” (sic).

Diante dessa constatação, a fiscalização concluiu que a autuada fez uso de Conhecimentos de Embarque (Frete) falsificados para promover as exportações de que tratam as DSE's 2020008530/4, 2020015074/2, 2020015085/8, 2020015091/2, 2020073578/3, 2020073583/0, 2020126502/0, 2020126504/7, 2020126505/5, 2020126509/8, 2020134745/0, 2020134749/3, 2020134754/0, 2020134758/2, 2020134760/4, 2020143224/5, 2020143229/6, 2020143234/2, 2020143240/7 e 2020143244/0.

Considerando a necessidade de se aplicar a pena de perdimento da mercadoria nacional possuída a qualquer título, se qualquer documento necessário ao seu embarque tiver sido falsificado ou adulterado (art. 105 do DL nº 37/66 e art. 23, IV e § único do DL nº 1.455/76), assim como a resposta ofertada à fiscalização, em resposta à intimação de 23.04.2004, no qual se depreende que a intimada não mais se encontrava de posse das respectivas mercadorias, o que caracteriza a impossibilidade de sua localização, a fiscalização lavrou presente auto de infração para exigência da respectiva penalidade.

Cientificada da autuação (fls. 67), a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 73 a 91, aduzindo, em síntese, que:

- a responsabilidade pelo transporte das mercadorias destinadas à exportação era dos respectivos transportadores e importadores, uma vez que as mercadorias eram

disponibilizadas aos adquirentes nas dependências do estabelecimento comercial da autuada, sendo que o carregamento, transporte e demais operações atinentes ao despacho de exportação ficavam a cargo daqueles;

- os comprovantes de exportação juntados aos autos demonstram que os produtos discriminados nas notas fiscais emitidas pela impugnante foram direcionados para o canal vermelho de conferência, procedimento em que a autoridade fiscal, antes do desembarço aduaneiro, submete respectivas mercadorias à verificação documental e física, portanto, resta improcedente a acusação de fraude nas operações de exportação em trato;

- é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da presente relação jurídica de direito processual, uma vez que pelo fato de as vendas terem sido negociadas sob as condições FCA ou FOB, a efetivação da exportação foge à responsabilidade e obrigação da autuada;

- que foram as empresa transportadoras e adquirentes que infringiram as normas tributárias pertinentes aos controles das exportações brasileiras, não podem atribuir valor absoluto para as informações prestadas pelo transportador, uma vez que podem ser equivocadas;

- em matéria penal a norma deve ser necessariamente expressa, não sendo cabível mera presunção para alcançar fatos diversos daqueles positivados no direito pátrio;

- a penalidade aplicada ofende os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade, pelo seu caráter confiscatório.

Ante o exposto, solicita seja decretada a improcedência do auto de infração, cancelando-se, por conseguinte, a multa imposta.

A autoridade julgadora de primeira instância não acolheu as razões da impugnante, mantendo o lançamento, considerando que de fato ocorreu a hipótese infracional, sendo cabível a exação.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, em tese erigindo os mesmos argumentos já antes expostos em sede de impugnação.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator *ad doc*.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

Por decisão superior, os presentes autos foram a mim encaminhados para promover a formalização do voto condutor do acórdão, uma vez que o Relator originário já não mais integra este Colegiado. Faço-o com base na minuta de voto a mim enviada por refletir a decisão adotada pela então Turma Julgadora, motivo por que passo a reproduzi-la *in totum* apenas com pequenas correções de estilo. Ei-la:

Na intimação de fls. 15 (e-processo, fl. 32), a autoridade administrativa requer os Livros Diário e Razão e o Livro de Registro de Saídas. Portanto, é de se constatar que não se verificam nos autos cópias dos mencionados livros na parte que poderia ser de interesse para o deslinde da questão, quais sejam, os registros de saída da mercadoria importada, o efetivo pagamento efetuado pelo suposto importador, lançamentos no Livro Caixa, bancos, controle de estoques, clientes, fornecedores, recebimentos, pagamentos, pagamentos de tributos, lançamentos contábeis nas referidas contas, coincidentes em datas e valores com os respectivos fatos, contratos de câmbio (se houverem) e eventuais notas fiscais de devolução, se for o caso.

Outrossim, e tendo em vista a cópia do documento de fl. 07 (e-processo, fl. 16), a repartição de origem deverá solicitar ao Juízo da 1.^a Vara Federal Criminal de Foz de Iguaçu cópia do IPL 545/43 (Autos do Processo n.º 2003.70.02.004164-3) e demais provas de interesse para a solução deste processo, a critério daquele Juízo.

Importante também conhecer o tratamento fiscal e contábil dispensado pela recorrente às mercadorias exportadas, já que nesse *iter* a mesma queda-se inerte. Deve ser ainda intimada a apresentar todos os dados solicitados pela fiscalização, militando a seu desfavor, na formação de convicção desse colegiado, o descumprimento da intimação.

Portanto, faz-se necessário o acesso a informações que não constam dos autos, para melhor conhecimento dos pontos controversos da lide, pelo que deve a repartição de origem:

- a) intimar a contribuinte para a obtenção de cópias dos Livros Diário e Razão e o Livro de Registro de Saídas, objetivando conhecer os registros de saída da mercadoria importada, verificar o efetivo pagamento efetuado pelo suposto importador, lançamentos no Livro Caixa, bancos, controle de estoques, clientes, fornecedores, recebimentos, pagamentos, pagamentos de tributos, lançamentos contábeis nas referidas contas, coincidentes em datas e valores com os respectivos fatos, contratos de câmbio (se houver) e eventuais notas fiscais de devolução, se for o caso;
- b) tendo em vista cópia do documento de fls. 07 (e-processo, fl. 16), solicitar ao Juízo da 1.^a Vara Federal Criminal de Foz de Iguaçu cópia do IPL 545/43 (Autos do Processo n.º 2003.70.02.004164-3) e demais provas de interesse para a solução deste processo, a critério daquele Juízo;
- c) registrar o tratamento fiscal e contábil dispensado pela contribuinte às mercadorias exportadas, já que nesse *iter* a mesma queda-se inerte;
- d) informar à contribuinte que, a teor das provas que já constam dos autos, o não atendimento às intimações, visando à obtenção das informações ora solicitadas, não impede o julgamento do processo.

Por todo o exposto, voto por converter o julgamento em diligência, para que se intime a contribuinte a apresentar livros e escrita contábil, nos termos das alíneas “a” e “c” acima, bem como que a esta se notifique da informação contida na alínea “d”. Solicite-se,

Processo nº 10945.012075/2004-69
Resolução nº **3202-000.018**

S3-C2T2
Fl. 247

ainda, ao Juízo da 1.^a Vara Federal Criminal de Foz de Iguaçu informações nos termos da alínea “b” do presente voto.

É como voto.

Charles Mayer de Castro Souza